Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1990/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10986/2017
PROTOCOLO	: 1817864
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÌPIO DE DOURADOS
RESPOSÁVEIS	: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR- PRESIDENTE
INTERESSADA	: SANDRA MARIA FRANÇA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora *Sandra Maria França*, que ocupou o cargo de *Profissional do Magistério Municipal,* na Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na Análise n. 28872/2018 (peça n. 10, fls. 25-26) e no Parecer n. 98/2019 (peça n. 11, fl. 27).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **decido pelo registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora ***Sandra Maria França***, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

dak